PROCESSO Nº	**TC/ 007218/2017**
ORIGEM	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE SERGIPE- SERGIPEPREVIDÊNCIA
ESPÉCIE	PENSÃO PREVIDÊNCIÁRIA OU ESPECIAL
INTERESSADO (A)	**JOANA JOMELICE RIBEIRO CARVALHO**
PROCURADOR	JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE - PARECER Nº 93/2022
CONSELHEIRO RELATOR	CARLOS PINNA DE ASSIS

DECISÃO TC – 38.440 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: LEGALIDADE DA PORTARIA DE CONCESSÃO DE PENSÃO PREVIDÊNCIÁRIA OU ESPECIAL, PARA FINS DE REGISTRO – REGIME DA REVISÃO ANUAL - DECISÃO UNÂNIME.

I. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade, para fins de registro, do benefício de Pensão por Morte (Portaria nº 2393/2013), de 10 de setembro de 2013 (fl. 15), devidamente publicada no Diário Oficial nº 27.583 (fl. 20), concedida a Joana Jomelice Ribeiro Carvalho, inscrito(a) no CPF nº 003.018.345-63, dependente do(a) ex segurado(a) Sr.(a) José Andrade de Carvalho, inscrito(a) no CPF nº 278.472.255-49, servidor(a) inativo(a), falecido em 20.06.2013, conforme certidão de óbito (fl.04), do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação.

A Coordenadoria oficiante opinou reconhecendo a legalidade e recomendando o registro da Pensão por Morte concedida a Joana Jomelice Ribeiro Carvalho, (cônjuge) do ex-segurado**,** com valor total correspondente a 100%, no importe de R$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), conforme comprovante de pagamento constante a fl. 08, por preencher os requisitos legais com fundamento no art. 40, § 7º, da CF/88 (redação da EC nº 41/2003) c/c arts. 50, 54 e 55 da LC nº 113/2005, então vigentes.

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 22/03/2022 12:21:58
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 22/03/2022 12:38:46
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 23/03/2022 12:23:51

II. DO BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE – PROVENTOS E DATA DE INÍCIO

O (a) servidor (a) faleceu no dia 20/06/2013, conforme certidão de óbito (fl. 04), tendo o requerimento sido realizado em 19/08/2013 (fl. 01), devendo ser esta data a de início do benefício, consoante preceitua o art. 50, II da LC 113/2005.

Com relação ao valor da pensão, observamos que o (a) ex segurado (a) recebia proventos de R$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), conforme comprovante de pagamento (fl. 08), a seguir demonstrado:

BENEFICIÁRIA	QUALIDADE	PERCENTUAL	VALOR
Joana Jomelice Ribeiro Carvalho	Cônjuge	100%	R$ 678,00

Isto posto, a Coordenadoria Oficiante aduz que em virtude do preenchimento dos requisitos legais, reconhece a legalidade para fins de registro do benefício de Pensão por Morte concedido a Joana Jomelice Ribeiro Carvalho, tendo direito ao valor da última remuneração do (a) de cujus e reajuste pela revisão anual.

O Ministério Público Especial, através do Parecer nº 93/2022 do douto Procurador José Sérgio Monte Alegre, após detida análise dos autos e com a adoção da técnica da motivação por remissão ou *per relationem*, na linha dos precedentes da Suprema Corte (RE 742701 AgR / PE, Rcl 4416 AgR / PI e AI 738.982 AgR / PR), acompanha sem reserva tanto as premissas quanto a conclusão do Parecer Jurídico da COJUR-TCE, isso pela boa qualidade que

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 22/03/2022 12:21:58
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 22/03/2022 12:38:46
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CORTES:71960325515 em 23/03/2022 12:23:51

ostentam, desta feita, opina pela legalidade da pensão em tela, com o seu consequente registro.

III. VOTO

Diante do exposto, voto pela legalidade e consequente registro da Pensão por Morte, concedida a beneficiária Joana Jomelice Ribeiro Carvalho, inscrito(a) no CPF nº 003.018.345-63, cônjuge, sendo-lhe assegurado o direito de receber pensão no percentual de 100%, (cem por cento) no valor mensal de R$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), uma vez que o ex-segurado, José Andrade de Carvalho, servidor (a) inativo(a), falecido em 20.06.2013, consoante certidão de óbito acostada aos autos (fl. 4), com garantia pelo regime de revisão anual.

É como voto.

Isto posto, e

CONSIDERANDO que o processo se acha devidamente instruído;

CONSIDERANDO a Informação da Coordenadoria Técnica e o Parecer do Ministério Público Especial;

CONSIDERANDO o voto do Conselheiro Relator, acolhido pelos demais Conselheiros presentes à Sessão;

CONSIDERANDO o que mais dos autos consta.

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão da **Segunda Câmara**, realizada em 09.03.2022, por unanimidade de votos, considerar **LEGAL** para fins de registro, Pensão por Morte (Portaria nº 2393/2013), de 10 de setembro de 2013 (fl. 15), devidamente publicada no Diário Oficial nº 27.583 (fl. 20), concedida a Joana Jomelice Ribeiro Carvalho, inscrito(a) no CPF nº 003.018.345-63, beneficiária legal ex segurado(a) Sr.(a) José Andrade de Carvalho, inscrito(a) no

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 22/03/2022 12:21:58
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 22/03/2022 12:38:46
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CORTES:71960325515 em 23/03/2022 12:23:51

CPF nº 278.472.255-49, servidor(a) inativo(a), falecido em 20.06.2013, consoante certidão de óbito acostada aos autos (fl. 4), com direito de receber pensão, **no percentual de 100%, no valor de R$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais),** sendo-lhe garantido revisão anual dos proventos, nos termos do art. 40, §7º, redação da EC 41/2003 c/c Arts. 50, 54, 55 da LCE nº 113/2005, conforme abaixo descrito:

BENEFICIÁRIA	QUALIDADE	PERCENTUAL	VALOR
Joana Jomelice Ribeiro Carvalho	Cônjuge	100%	R$ 678,00

Participaram do Julgamento, a Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho (Presidente), o Conselheiro Carlos Pinna de Assis (Relator), o Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro.

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

Sala da Sessão do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, **em 23 de março de 2022.**

Conselheira MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO
Presidente

Conselheiro CARLOS PINNA DE ASSIS
Relator

Fui presente:

Procurador

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 22/03/2022 12:21:58
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 22/03/2022 12:38:46
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 23/03/2022 12:23:51